

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 427/91

Interessada: Ileda Carina Zuzi

Assunto : Recurso - 2º grau - EEPSG "Djalma Forjaz"

Relator : Conselheiro Eduardo Storópoli

Parecer CEE nº 1268/91 \_ CESG - Aprovado em 02/10/1991.

Conselho Pleno

1. Histórico:

1.1 Ieda Carina Zuzi cursou em 1990, a 2ª série do 2º grau (inciso III, art.7º, da Del.CEE nº 29/82), da EEPSG "Dr. Djalma Forjaz", de Porto Ferreira, D.E. da mesma cidade, D.R.E. de Ribeirão Preto, sendo considerada retida, após estudos de recuperação, em História e Biologia e Programas de Saúde, disciplinas em que obteve os seguintes resultados:

<u>Disciplinas</u>	1ºB	2ºB	3ºB	4ºB	MF	REC.	CF
Historia	C	C	C	D	D	D	D
Biologia e Programas de Saúde	D	C	D	C	D	D	D

1.2 Inconformado, o pai da aluna solicita à direção da Escola, em 4/1/91, reconsideração daqueles resultados, alegando, em síntese, que:

- os conceitos obtidos pela filha oscilaram "para menor ou maior sem uma (...) razão plausível";

- a aluna teve um "elevado índice de comparecimento às aulas", inclusive nas disciplinas em que ficou retida e, nas demais, o seu desempenho foi satisfatório;

- após os estudos de recuperação faltou coerência na atribuição dos conceitos pelos professores dos dois componentes curriculares;

- os professores das duas disciplinas "sempre perseguiram sua filha...";

- a aluna sofre de "laringite crônica" e a demora do início da prova oral de Biologia "afetou seu estado psicológico, com a conseqüente perda da voz";

- a Escola "não cumpriu com determinação do Plano Escolar", frustrando objetivos inerentes às fases da recuperação;

- os Professores, no Conselho de Classe, não estudaram a situação global da aluna;

- foi injusta a retenção da filha em "matérias de não muito importância, uma vez que as disciplinas principais foram suplantadas...".

1.3 O Conselho de Classe reunido, extraordinariamente, 14/02/91 "para opinar" sobre o recurso, após ouvir os Professores dos dois componentes curriculares, decide manter a retenção da aluna, argumentando que:

- foram cumpridas as disposições legais "quanto à realização das avaliações bimestrais, das atividades de recuperação paralela e da recuperação final, onde foram utilizados instrumentos de avaliação diferentes...";

- o conteúdo curricular na 2ª série das duas disciplinas é "pré-requisito para o aproveitamento do conteúdo da série subsequente";

- a aluna obteve "sempre conceito insuficiente na maioria das avaliações individuais, conseguindo conceito suficiente apenas nas provas realizadas em grupo e na análise global dos alunos";

- todos os componentes curriculares têm "a mesma importância para promoção e retenção de alunos e que não há matérias de segunda categoria...";

- o Conselho não acata as alegações apresentadas contra a Escola e seu corpo docente:

1.4 A direção da Escola, em 14/2/91, acolhendo a decisão do Conselho de Classe, decide reter a aluna.

1.5 Em 19/2/91, o pai da aluna protocola na Escola recurso dirigido à D.E. de Porto Ferreira, reiterando os argumentos anteriores.

1.6 A Supervisora de Ensino manifesta-se pela retenção da aluna na série, por ela não ter atingido "os objetivos essenciais previstos para Biologia e História na 2ª série (...) e não dominou os pré-requisitos para continuidade de estudos ao nível da 3ª série do 2º grau...".

1.7 Em 12/3/91, o titular da D.E. de Porto Ferreira acolhe a manifestação da supervisão de ensino e mantém a decisão de retenção da aluna.

1.8 O pai da aluna, em 15/3/91, dirige, então, recurso ao C.E.E., sem acrescentar fatos novos aos já apresentados anteriormente.

1.9 Em 03/4/91, os autos, via D.R.E., de Ribeirão Preto, são encaminhados a este Colegiado, onde dão entrada em 11/4/91.

## 2. Apreciação:

2.1 Preliminarmente, cumpre lembrar que o protocolado deveria ter sido encaminhado diretamente ao Gabinete do Secretário da Edu-

cação, pela D.E. de Porto Ferreira, como estabelece o artigo 5º da Resolução S.E. nº 235/87.

2.2 Quanto à situação escolar da aluna, verifica-se que:

- os dispositivos regimentais, ao que tudo indica, foram obedecidos;

- nos estudos de recuperação, os conceitos foram: Biologia-D,C,C,D,D,D, (conceito final D);  
Historia: E e D (conceito final D);

- nada consta nos autos que indique discriminação da aluna.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso impetrado pela aluna IEDA CARINA ZUZI, da E.E.P.S.G. Dr. Djalma Forjaz, D.E. de Porto Ferreira./ DRE - Ribeirão Preto.

São Paulo, 09 de agosto de 1991.

a) Conselheiro Eduardo Sporópoli  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Mons. José Machado Couto, José Mario Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 18/09/91.

a) Consº Yugo Okida  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Elba Siqueira de Sá Barretto, Maria Eloísa Martins Costa, João Cardoso Palma Filho, Melânia Dalla Torre, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, José Mário Pires Azanha e Jorge Nagle foram votos vencidos.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de outubro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente